



Processo : 11954/16  
Município : Goiânia  
Órgão : Poder Executivo - CMTc  
Gestor : Murilo Guimarães Ulhoa - Presidente da CMTc  
CPF : 310.835.281-49  
Gestor : Benjamin Kennedy Machado da Costa - Presidente da CPL  
CPF : 280.250.751-68  
Representante : Ministério Público de Contas  
Assunto : Representa no sentido de determinar Medida Cautelar para suspender Edital de Chamamento n. 001/2016

### MEDIDA CAUTELAR N. 011/2016

Tratam os presentes autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, proposta pelo Ministério Público de Contas junto a este TCM, relatando possíveis irregularidades no Edital de Chamamento n. 001/2016 (fls. 20 a 46), cujo objeto é a recepção de proposta para firmar Termo de Autorização (Termo de Cooperação) com a vencedora da seleção pública para implantação, operação e manutenção do serviço de bicicleta pública compartilhada, em caráter experimental em Goiânia.

A Procuradoria de Contas aduz que, da análise do Edital de Chamamento n. 001/2016, evidenciaram graves vícios, quais sejam: inexistência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana; falta de planejamento e cláusulas editalícias subjetivas e restritivas.

Ao final, juntou documentos (fls. 09 a 46) e requereu: o deferimento da medida cautelar, em caráter liminar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Chamamento n. 001/2016; a concessão de prazo para as autoridades apresentarem esclarecimentos e alegações de defesa e, ao fim, a anulação do referido edital ou o saneamento das falhas que o inviabilizam.

Diante da inicial e os documentos apresentados, vieram os autos a este Gabinete, que por meio do Despacho n. 489/2016 (fls. 47), recebeu a presente representação, com fulcro no art. 207 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, e a encaminhou à Secretaria de Licitações e Contratos para manifestação acerca do pedido de Medida Cautelar, com a urgência que o caso requeria, tendo em vista que a Sessão Pública se realizaria no dia 10 de agosto de 2016.

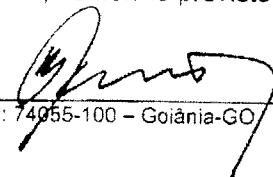
A Secretaria de Licitações e Contratos, então, emitiu o Certificado n. 00407/2016 (fls. 48/51), no qual sugeriu que a presente Representação fosse recebida, para determinar que fosse **concedida a Medida Cautelar pleiteada**, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO (*inaudita altera pars*), para determinar ao Sr. **Murilo Guimarães Uihôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, a imediata suspensão do Edital de Chamamento n. 001/2016, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação do TCM/GO, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 47-A, X, da LOTCM, sugerindo, ainda, que fosse fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que os gestores comprovassem ter atendido a determinação desta Corte de Contas; que fosse determinada a notificação do ao Sr. **Murilo Guimarães Uihôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, para apresentarem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela denunciante; que fosse determinado aos gestores municipais que se abstivessem de realizar a contratação ou pagamento referente à licitação em epígrafe sem que haja uma decisão final desta Corte de Contas; e que fossem alertados os gestores municipais, que caso não atendidas as determinações expedidas por este Tribunal, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO, como base nos seguintes fundamentos:

(...)

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, a presente análise dá-se com base no art. 109, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, cumprindo conhecer da presente Representação por reunir os requisitos do art. 207 e 208, inciso II do mesmo diploma.

Passa-se à manifestação prévia meritória da presente Representação em relação à presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme previsto no art. 300 do novo CPC.



No que tange ao perigo de dano, infere-se que a não intervenção e suspensão do Edital de Chamamento nº 001/2016 é apta a ensejar violação grave e de difícil reparação à municipalidade, devido a iminência da sessão pública de abertura dos envelopes, que ocorrerá dia 10/08/16, posto que uma eventual continuidade do processo licitatório com vícios comprometeria a lisura do certame. O dano iminente está justamente no fato de que pode haver liberação de verba pública para eventual contrato.

Quanto a probabilidade do direito, este se faz presente, tendo em vista que o *Parquet* de Contas demonstrou, em suas alegações em sede de inicial e através dos documentos juntados, a presença de indícios de violação da norma com argumentos bem fundamentados e comprovados.

No que concerne às irregularidades apontadas pela Corte de Contas frente ao Edital de Chamamento nº 001/2016, especificamente quanto à inexistência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, esta Especializada entende que realmente o Código Municipal de Mobilidade Urbana (Lei Municipal nº 9096/11) não substitui a elaboração de tal plano, uma vez que as diretrizes estabelecidas nacionalmente (Lei nº 12587/12), a serem seguidas pelas municipalidades, são posteriores e por isso não foram contempladas em sua integralidade pela Lei municipal anterior.

Por oportuno é relevante ressaltar que, devido à ausência de elaboração Plano Municipal de Mobilidade Urbana nos três anos que seguiram a Lei nº 12587/12, ou seja até 12/04/15, o Município de Goiânia está descumprindo o mandamento da lei nacional e ficando impossibilitado de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana, de modo que se mostra patente a falta de planejamento pelos gestores que poderiam inclusive se valer desses recursos para apresentar à sociedade goianiense um projeto mais abrangente, eficiente e bem-sucedido.

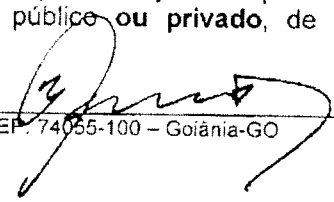
No caso em voga, a falta de planejamento não se apresenta apenas quanto à falta de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, mas também quanto à ausência de estudos técnicos mais aprofundados e detalhados com vistas a embasar efetiva e eficazmente o sistema de bicicletas públicas compartilhadas na municipalidade, que inevitavelmente, se fosse implantado na forma em que se encontra, geraria problemas futuros no que tange à segurança, trânsito, circulação e bem-estar da população.

Superada a análise da falta de planejamento, o Ministério Público de Contas enumera seis cláusulas editalícias tidas como subjetivas e restritivas presentes no Edital de Chamamento nº 001/2016, cláusulas estas que violariam frontalmente os princípios licitatórios elencados no artigo 3º da Lei nº 8666/93, quais sejam, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No que se refere ao item 5.2.1.2, que prevê a possibilidade de subcontratação para serviços especializados que não digam respeito ao objeto principal do indigitado chamamento, realmente não houve fixação dos limites para esta subcontratação no Edital de Chamamento nº 001/2016, de forma a descumprir a parte final do artigo 72 da Lei nº 8666/93 e o entendimento do TCU no Acórdão 326/2010 que afirma que o edital deve fixar os limites da subcontratação.

Ademais, na Cláusula 9ª, parágrafo primeiro, alínea c, do Termo de Autorização (fl.45), prevê que poderá ser considerado revogado o presente Termo se a Autorizada "ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, os direitos e as obrigações contratuais **superiores aos limites estabelecidos no Edital**, salvo expressa autorização da Autorizante". Ora, conforme demonstrado, o Edital de Chamamento nº 001/2016 não prevê qualquer limite, devendo ser sanada esta ausência.

Quanto ao item 9.1.2, este restringe demasiadamente os parâmetros de comprovação técnica operacional dos participantes ao admitir apenas atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, quando o artigo 30, §1º da Lei nº 8666/93 permite que a comprovação da aptidão seja feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, de modo a



evidenciar-se restritivo e prejudicial ao caráter competitivo do certame, necessitando ser reformado.

No que diz respeito ao item 9.2.1, que exige a existência de responsável técnico de nível superior no quadro permanente da empresa, esta Especializada entende que este infringe o artigo 30, §6º, da Lei nº 8666/93 e os entendimentos do TCU, posto que constitui cláusula ilegal e inibidora do caráter competitivo a que se propõe o Edital de Chamamento nº 001/2016, haja vista que impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação.

Com relação ao item 15.1, este fixa o dever do licitante classificado em 1º lugar de apresentar amostra no prazo exigido de 3 dias após a convocação, conforme especificações do Termo de Referência (fls.33 a 41), que estabelece no item 8.2 que a amostra se constituirá em 01 estação compartilhada de bicicleta com no mínimo 4 bicicletas, sendo informado o ponto para instalação e demonstração no ato da convocação para a apresentação da amostra, portanto, com antecedência de apenas 3 dias.

Assim, por mais que se entenda que a apresentação da amostra é plenamente cabível e exigível no caso em voga, esta só deve ser exigida de modo a proporcionar prazo razoável ao licitante classificado em 1º lugar, a fim de que este atenda satisfatoriamente o dever imposto pela Administração e de forma que não prejudique o resultado da licitação.

No que concerne aos critérios de julgamento das propostas, os subitens 17.6 e 17.7, ao tratarem da nota parcial a ser atribuída a cada tópico eleito, trazem vários conceitos indeterminados para fins de avaliação, podendo ser citados: "conhecimento técnico **parcial**", "conhecimento **parcial** para a resolução de problemas", "**pleno** conhecimento técnico" e "**pleno** conhecimento para a resolução de problemas".

Ao prever conceitos indeterminados, de conteúdo e extensões fluidos e vagos, como critério de avaliação das propostas, o Edital de Chamamento nº 001/2016 incorre em ilegalidade, violando os princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da impessoalidade previstos expressamente no artigo 3º da Lei nº 8666/93, visto que a presença de tais conceitos pode resultar em um julgamento subjetivo e obscuro por parte da Administração, não proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa visada pela Administração.

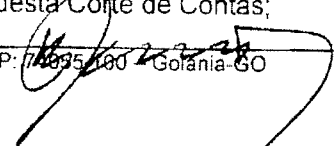
Por fim, quanto à exiguidade do prazo de execução e do cronograma de implantação, que são fixados em 12 meses, esta Especializada entende que esta fixação se encontra dentro da esfera de discricionariedade do administrador, que tem a autonomia para estabelecer o prazo que entende cabível na espécie, não sendo de bom tom se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade eleitos por este, coagindo-o a contratar por mais tempo do que o entendido como suficiente.

Todavia, ante a importância da contratação dentro do contexto de política pública urbana, o município, caso haja previsão no Plano Plurianual, poderia dar maior prazo de execução para o contratado evitando uma contratação açodada e que não atinge seus objetivos a longo prazo.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Secretaria de Licitações e Contratos** sugere que a Conselheiro Relator, nos termos do art. 83, inciso VII, de seu Regimento Interno, receba a presente **DENÚNCIA** para determinar que seja **CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO (*inaudita altera pars*), para determinar ao Sr. **Murilo Guimarães Uihôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, **a imediata suspensão do Edital de Chamamento nº 001/2016, na fase em que se encontra**, até ulterior deliberação do TCM/GO, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 47-A, X, da LOTCM, e, ainda:

- a) que seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que os gestores comprovem ter atendido a determinação desta Corte de Contas;



b) que seja determinada a notificação do ao Sr. **Murilo Guimarães Uilhôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, para apresentarem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca das seguintes irregularidades apontadas pela denunciante:

- Inexistência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- Falta de planejamento no Sistema de Bicicletas Públicas Compartilhadas;
- Existência de cláusulas subjetivas e restritivas (5.2.1.2; 9.1.2; 9.21; 15.1; 17.6 e 17.7);
- Exiguidade do prazo de execução e do cronograma de execução.

c) que seja determinado aos gestores municipais que se **abstenham de realizar a contratação ou pagamento referente à licitação em epígrafe** sem que haja uma decisão final desta Corte de Contas;

d) que sejam alertados os gestores municipais, que caso não atendidas as determinações expedidas por este Tribunal, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO.

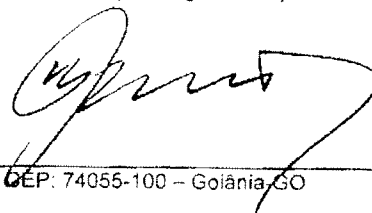
(...)

**É o Relatório.**

### **DECISÃO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Na condição de Conselheiro Diretor da 1ª Região, após análise dos autos, decido acompanhar o posicionamento da Secretaria de Licitações e Contratos, deferindo o pedido da inicial do Ministério Público de Contas, logo, por **conceder** a tutela de urgência pleiteada, *in alidita altera pars*, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO, para determinar ao Sr. **Murilo Guimarães Uilhôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, que promovam **a imediata suspensão do Edital de Chamamento n. 001/2016, na fase em que se encontra**, até ulterior deliberação do TCM/GO, **bem como que se abstenham de celebrar qualquer ato ou contrato decorrente**, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 47-A, X, da LOTCM, fixando-se o prazo de 05 dias para comprovação do cumprimento.

Para concessão ou não da medida cautelar, é condição indispensável a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado – *fumus boni iuris* – e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

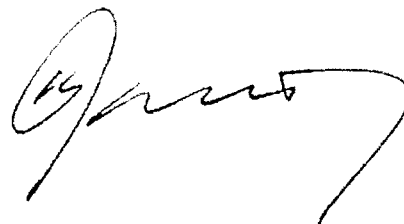


Em sede de exame não exauriente, próprio da análise de medidas dessa natureza, considero estarem presentes os requisitos autorizadores da adoção da Medida Cautelar, tendo em vista que as irregularidades ora detectadas, quais sejam a de que, aparentemente, o Código Municipal de Mobilidade Urbana (Lei Municipal n. 9096/11) não substitui a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, há indícios de falta de planejamento tendo em vista a ausência de estudos técnicos mais aprofundados e detalhados com vistas a embasar efetiva e eficazmente o sistema de bicicletas públicas compartilhadas na municipalidade, foram identificadas seis cláusulas editalícias possivelmente subjetivas e restritivas no Edital de Chamamento n. 001/2016, cláusulas estas que violariam frontalmente os princípios licitatórios elencados no artigo 3º da Lei n. 8666/93, quais sejam, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e a exiguidade do prazo de execução e do cronograma de execução, já são suficientes para, *per si*, caracterizarem a **fumaça do bom direito**.

No tocante **ao perigo da demora**, este requisito também se encontra satisfeito, haja vista que a não intervenção e suspensão do Edital de Chamamento n. 001/2016 é apta a ensejar violação grave e de difícil reparação à municipalidade, devido a iminência da sessão pública de abertura dos envelopes, que ocorrerá dia 10/08/16, posto que uma eventual continuidade do processo licitatório com vícios comprometeria a lisura do certame. O dano iminente está justamente no fato de que pode haver liberação de verba pública para eventual contrato.

Diante do exposto, no cumprimento de minhas atribuições legais e regimentais neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, como Relator dos presentes autos, e considerando que compete ao TCM, no âmbito de sua jurisdição, expedir medidas cautelares para evitar prejuízo ao erário e/ou danos à comunidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510-7,

DECIDO





1. **DEFERIR** medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à aparência do bom direito e ao perigo da demora, para determinar ao Sr. **Murilo Guimarães Uihôa**, Presidente da CMTC e ao Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, que:

a) Promovam a imediata suspensão do Edital de Chamamento n. 001/2016, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação do TCM/GO, devendo, a suspensão, ser publicada e informada a este Tribunal de Contas no prazo de 05 dias;

b) Abstenham-se de praticar qualquer ato ou celebrar qualquer contrato ou despesas decorrentes do Edital de Chamamento n. 001/2016;

2. **INTIMAR**, com a brevidade que o caso requer, por email e confirmação por telefone, o Sr. **Murilo Guimarães Uihôa**, Presidente da CMTC, e o Sr. **Benjamin Kennedy Machado da Costa**, Presidente da CPL, da decisão cautelar concedida por este Tribunal de Contas;

3. **ALERTAR** aos Gestores Responsáveis que o descumprimento ao disposto nos itens "1.a" e "1.b", acima, poderá implicar nas punições previstas na Lei n. 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM/GO, com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos gestores públicos, especialmente a **imputação de multa prevista** (art. 47-A), o afastamento do responsável (art. 53) e a suspensão dos atos tidos por ilegais (art. 56), bem como em **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 6º da IN n. 07/15 deste Tribunal, visando apurar responsabilidade por dano causado ao erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 09 de agosto de 2016.

  
**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\grace\052342016 goiania - 0072016 medida cautelar - pregao presencial 0062016 - combustiveis.doc